



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000220646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002600-60.2024.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 16 de março de 2026.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1002600-60.2024.8.26.0543

Apelante: MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Apelado: ITAÚ UNIBANCO S/A

Origem: 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel/SP

Juíza de 1ª instância: Dra. Cláudia Vilibor Breda

Voto nº 3619

Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Bloqueio de conta corrente. Sentença de improcedência. Irresignação do autor.

Responsabilidade civil do réu. Reconhecimento. Requerido que não indicou concretamente o fundamento pelo qual realizou o bloqueio da conta corrente, apresentando apenas alegações genéricas. Configuração de prática abusiva, ensejadora da obrigação indenizatória.

Danos morais. Configuração. Bloqueio injustificado e não comunicado previamente que gera sentimentos de insatisfação, impotência, menos valia e frustração, dentre outros. Fixação da indenização que deve ensejar a reparação da vítima, sem gerar enriquecimento, bem como a punição do ofensor, compelindo-o a modificar o procedimento para que fatos da mesma natureza não se repitam. Observância, ainda, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese concreta que enseja a fixação com moderação, por não demonstradas outras repercussões mais sérias, sequer o bloqueio de valores de titularidade do autor, que é titular de outras duas contas junto a outras instituições.

R. sentença reformada. Recurso provido para julgar procedente a ação.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por **MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA JÚNIOR** nos autos da **ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais**, movida em face de **ITAÚ UNIBANCO S/A**.

Adotado o relatório da r. sentença de improcedência de folhas 201/208, contou o dispositivo com a seguinte redação:

"Ante ao exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita conforme decisão de fls. 82/83".

Irresignado, apela o autor a alegar, em apertada síntese, que o réu bloqueou sua conta de forma unilateral, sem prévia notificação ou oportunidade de contraditório, sob a justificativa de suspeita de fraude decorrente de transferência indevida. Configura-se falha na prestação de serviço, sendo objetiva a responsabilidade do réu. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Violou o réu os deveres de informação e transparência. A hipótese é de abuso do exercício do direito de segurança bancária. Verifica-se coação econômica e nulidade do acordo celebrado junto à Serasa. Suportou danos morais em razão da violação à dignidade da pessoa humana, restando impedido de receber verba de natureza alimentar (folhas 249/260).

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 264/274, a defender a parte recorrida a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e independe de preparo, por ser a parte recorrente beneficiária da gratuidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Neste passo, a irrisignação manifestada merece parcial acolhida.

É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, uma vez que o autor é destinatário final dos serviços prestados pelo réu, com habitualidade e visando lucro.

Respeitado o entendimento diverso da Culpa Magistrada sentenciante, admite-se, pois, a inversão do ônus da prova, já que quem deteria os meios adequados para a demonstração da regularidade do bloqueio seria o réu.

Como se tal não bastasse, não cabe ao autor a produção de prova negativa e sim ao réu demonstrar que agiu no exercício regular de direito, fato este impeditivo do direito alegado na inicial (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

É incontroversa a necessidade de adoção de cautelas pelas instituições financeiras, diante de movimentações anômalas em contas de seus clientes, providenciando o necessário para evitar, na medida do possível, a prática de golpes.

Neste passo, buscou o réu justificar o bloqueio da conta do autor, que admitiu, diante justamente do fato de ter verificado transações suspeitas.

Ocorre, contudo, que o réu sequer se deu ao trabalho de descrever quais seriam tais transações e os fundamentos que o levaram a suspeitar de eventual irregularidade delas.

Limitou-se a apontar genericamente a hipótese, o que não pode ser admitido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, sendo do réu o dever de comprovar a efetiva existência de motivo apto a justificar o bloqueio da conta, e não tendo ele se descurado de tal providência, a única hipótese possível é se admitir como abusiva a providência adotada.

O autor indicou que desde após a data em que ocorreu o bloqueio (07/03/2023 - folha 28), somente conseguiu movimentar a conta no dia 22/08/2023, ou seja, cinco meses mais tarde (folha 38).

Nada de concreto trouxe o réu em contrário, não tendo sequer anexado extratos da conta de titularidade do autor.

Assim, ausente comprovação de fundamento concreto apto a justificar o bloqueio da conta do autor, não há outra solução que não a de reconhecer como abusivo o procedimento do réu.

O procedimento irregular do réu ensejou no autor, sem dúvida alguma, sentimentos de impotência, menos valia, inconformismo e frustração, dentre outros, configurando-se os danos morais indenizáveis.

Reconhecida a existência de danos morais a serem indenizados, resta a fixação do valor devido a título de indenização.

A indenização por danos morais deve visar a compensação da vítima, sem ensejar o seu enriquecimento, bem como a punição do ofensor, compelindo-o a modificar os seus procedimentos para que fatos da mesma natureza não se repitam.

Assim, diante dos parâmetros supra, com respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com base nos fatos narrados na petição inicial, adequada a fixação do valor da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente para a devida reparação.

Note-se que o autor, para justificar maior gravidade do ato do réu, apresentou alegações contraditórias, sem qualquer base comprobatória, o que não pode ser admitido.

Tal como o réu, não providenciou a juntada de extratos de sua conta para a verificação da existência ou não de saldo negativo e de eventuais consequências do bloqueio sobre este.

Não há elemento concreto vinculando o débito objeto do acordo estampado à folha 27 ao bloqueio da conta, anotando-se quanto a tal questão, inclusive, que não foi objeto do pedido inicial, donde é descabida sua formulação em sede de recurso de apelação.

Apontou que teria restado privado da movimentação de benefício previdenciário, o qual, contudo, foi concedido apenas um ano mais tarde, em agosto de 2024 (folha 26), ocasião em que a situação da conta já estava regularizada.

Inexiste mínimo indício de bloqueio de qualquer valor de sua titularidade na conta bloqueada, donde sequer pode dizer que teria sofrido privação financeira.

Titularizava outras duas contas, junto ao Nubank e à Caixa Econômica Federal, donde não é possível dizer que tenha restado alijado de serviços bancários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A quantia fixada, pois, diante das peculiaridades do caso concreto, é mais do que suficiente para a reparação devida.

A indenização deverá ser corrigida monetariamente desde a presente data pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como acrescida de juros contados desde a citação, por se tratar de ilícito contratual, nos termos do artigo 406, parágrafo 1º, do Código Civil.

Acolhida a pretensão, deve o réu ser condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser corrigido monetariamente desde a presente data pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como acrescido de juros contados desde o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 406, parágrafo 1º, do Código Civil.

Arbitramento realizado com base no artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, uma vez ínfimo o proveito econômico decorrente da procedência decretada.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nem se diga que haveria violação ao parágrafo 8º-A do mesmo Diploma Legal, uma vez que não é possível atribuir a um órgão de classe, com base em tabela predeterminada e alheias às circunstâncias do caso concreto, o arbitramento equitativo dos honorários, competência legal que pertence ao magistrado.

A referida tabela não tem efeito vinculativo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. SUCUMBÊNCIA COM SUPORTE NA EQUIDADE. ATO PRÓPRIO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. REVISÃO DO STJ. EXCEPCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cujo objeto reside na prestação de serviços de saúde, fundada na realização de procedimento cirúrgico.

2. A municipalidade recorrente aduz que o Tribunal catarinense ofendeu os artigos 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do CPC. Afirma que "a utilização da Tabela de Honorários da OAB/SC resultou no arbitramento de honorários em valor excessivo, inegavelmente em descompasso com "a natureza e a importância da causa", bem como com o "trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

3. O Colegiado originário não imprimiu eficácia vinculante à tabela da OAB, utilizando-a tão somente como referencial para a fixação dos

honorários de sucumbência. Como dito acima, a fixação da verba honorária observou o princípio da equidade, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A do CPC.

4. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, aos quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

5. O Tribunal Superior atua na sua revisão somente quando o valor for irrisório ou exorbitante, o que não se configura na presente hipótese. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram o TJSC a tais conclusões significa usurpação da competência das instâncias ordinárias. Ademais, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado na via especial ante a incidência da Súmula 7/STJ 6. O óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, evidenciando-se a ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - hipótese não configurada nos autos, uma vez que a causa durou aproximadamente nove anos, por isso o valor fixado não destoa dos aplicados em casos similares.

7. A tabela de honorários da OAB, por sua vez, é referência utilizada para estabelecer os valores devidos aos advogados por seus serviços, mas não é, necessariamente, vinculativa. Ao se determinar os honorários advocatícios, consideram-se fatores como a complexidade do caso, o tempo despendido e a capacidade financeira das partes envolvidas.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.121.414/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

No mesmo sentido o Acórdão proferido no julgamento da apelação de número 1057653-68.2022.8.26.0002, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Relator Afonso Celso da Silva:

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Dívida prescrita inserida no portal "Serasa Limpa Nome" – Sentença de procedência para declarar a inexigibilidade da dívida – Recurso do patrono do autor requerendo a fixação dos honorários advocatícios por equidade, com observância da tabela da OAB. Preliminar de irregularidade formal arguida pelo apelado - Rejeição. Valores recomendados pela entidade profissional não vinculam o juiz, pois possuem caráter informativo, servindo apenas como parâmetro para o arbitramento dos honorários – Cabimento da fixação por equidade, conforme prevê o art. 85, § 8º, do CPC, em razão do irrisório valor da demanda – Verba honorária majorada para R\$ 1.320,00, suficiente a remunerar condignamente o trabalho do advogado e em consonância com a baixa complexidade da causa. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1057653-68.2022.8.26.0002; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso** para **julgar procedente** a ação e condenar o réu ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de verbas de sucumbência.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)